ACO-UTR-631/2024

Processo	-	TC/018179/2021
Representante	-	Instituto Raízes do Brasil – Organização Fênix
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Objeto	-	Representação interposta em face do ato praticado pela Comissão de Seleção designada no âmbito do Edital de Chamamento Público 09/Seme/2021, cujo objeto é a celebração de parcerias com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através de Termos de Colaboração, para a execução do Programa Esportes na Primeira Infância em diálogo com o Currículo da Cidade/Educação Infantil

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SEME. Execução do Programa Esportes na Primeira Infância, em diálogo com o Currículo da Cidade/Educação Infantil. 1. Configura irregularidade a designação de nova data para a abertura e recebimento das propostas sem prévio aviso e sem a mesma publicidade dada ao edital, assim, aceitando propostas de entidades um dia após o encerramento do prazo inicialmente previsto. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que todos os requisitos legais e regimentais foram preenchidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, haja vista que houve recebimento de propostas no dia seguinte ao prazo designado, sem prévio aviso e sem a mesma publicidade dada ao edital e, consequentemente, inclusão de quatro licitantes que apresentaram suas propostas no dia seguinte ao prazo inicialmente designado.

ACORDAM, à unanimidade, diante da ausência de notícias de violação dos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo das propostas, em não fazer determinações, por entender que se aplica o princípio norteador das nulidades – "pas de nullité sans grief" –, pois a decretação de nulidade dos ajustes firmados traria maior prejuízo aos interesses públicos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e transcorrido o prazo recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 23/05/2024 09:50:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/06/2024 15:28:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 018.179/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação apresentada pelo Instituto Raízes do Brasil – Organização Fênix contra ato praticado pela Comissão de Seleção designada para atuar no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 009/SEME/2021, que alterou a data final para apresentação das propostas, permitindo fossem incluídas mais 04 (quatro) entidades no certame, um dia após o encerramento do prazo inicialmente previsto, tendo desclassificado a ora representante, quando da abertura das propostas, sob a alegação de não ter entendido a proposta apresentada (pela representante).

A Equipe de Auditoria coligiu documentos e fez análise preliminar (peça 26), concluindo pela procedência dos argumentos da Representante.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer apresentou manifestação prévia esclarecendo que **a)** as normas regentes do Chamamento Público não prevêem a necessidade de convocação de sessão pública para o recebimento e avaliação das propostas, não se aplicando, portanto, o artigo 43, da Lei nº 8.666/93 e; **b)** nos termos da Ata da Comissão de Seleção (SEI 6019.2021/0002981-6), o prazo para recebimento das propostas seria até o dia 25/11/2021. Contudo, a referida Comissão decidiu aceitar as propostas até o dia 26/11/2021, uma vez que "*fora informado, erroneamente, pela equipe de DGPAR, para alguns proponentes, que o prazo seria dia 26 de novembro. Dito isso, colocou-se em votação o recebimento ou não das propostas recebidas até o dia 26. A Comissão, por 4 votos a 1, decidiu por receber e avaliar as propostas encaminhadas no dia 26, uma vez que o erro se deu pelo próprio órgão público e a fim de evitar prejuízos aos proponentes de boa-fé (...)*"

Após análise, a Área Técnica firmou o Relatório Conclusivo pela procedência representação (peça 36), uma vez que:

4.1. Após a divulgação, no site e-negócios, de data e horário para a sessão de abertura, foi agendada uma nova data para a abertura e avaliação das propostas, sem aviso prévio e sem a mesma publicidade, infringindo-se o art. 37, caput, da CF; o art. 2º, XII, e art. 5º, caput, e inciso IV, da LF n. 13.019/2014 (princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos, e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas); e o art. 24, § 1º, V, da LF n. 13.019/2014, na medida em que o edital de chamamento público sofreu alteração, não teve publicação e não especificou, no mínimo, as novas datas de seleção e julgamento das propostas. (item 2.1).

4.2. Foram incluídas intempestivamente mais 4 entidades no certame, em desconformidade com o Edital, desrespeitando-se os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, previstos no art. 37, caput, da CF e no art. 2º, XII, da LF n. 13.019/2014 (item 2.2).

Com relação à desclassificação da Representante na sessão sob a alegação de que a Comissão não entendeu a proposta apresentada, destaca-se que a representante recorreu da decisão, tendo sido seu recurso acolhido neste ponto sob o argumento de que o item 2.2 do Edital pode trazer alguma insegurança quanto à forma de apresentação e, ao final, analisada a sua proposta (item 2.2).”

Informou, ainda, que, em consulta ao processo SEI nº 6019.2021/0004067-4, todos os Termos haviam sido firmados entre 29 e 30/12/21, salvo o Lote M.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, com fundamento na análise da Área Técnica, destacando não haver, ao menos nestes autos, dúvidas sobre a não ocorrência dos fatos.

Sobre a desclassificação da Representante, observou que seu recurso foi parcialmente acolhido no que tange exclusivamente à avaliação dos planos de trabalhos apresentados, reconhecido que o item 2.2 do Edital poderia trazer alguma insegurança na forma de apresentação e, ao final, teve suas propostas analisadas e aprovadas, mas que foi preterida no direito de eventualmente prestar o serviço para a Administração Pública porque outras empresas (que apresentaram suas propostas fora do prazo estabelecido em Edital) obtiveram melhor pontuação no certame.

A Pasta foi oficiada e intimado o Senhor Carlos Augusto Manoel Vianna – Chefe de Gabinete da Pasta, apontado pela Equipe de Auditoria como responsável pela área auditada, para exercer seu direito de defesa. Todavia, apesar de terem sido provocados por duas vezes, ambos se mantiveram inertes.

Na sequência, os autos retornaram à Área Auditora e à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que reiteraram suas manifestações, diante da ausência de fatos novos capazes de alterar seus pronunciamentos anteriores (peças 71 e 73/74, respectivamente).

O Órgão Fazendário, diante de todo o processado, requereu o conhecimento da Representação e, no mérito, o julgamento pela sua improcedência.

Acrescentou que, tendo sido firmados os termos de parcerias, tais pontos se encontram preclusos, mormente se no curso de todo o apurado não restou constatada a existência de vicio grave, dolo, culpa ou prejuízo à Administração.

Alegou que, mais adequado do que se decretar a procedência da Representação, seria julgá-la prejudicada ou improcedente, uma vez que, não obstante eventuais falhas havidas em face das dificuldades apresentadas, os resultados foram alcançados pela Pasta.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, diante das constatações feitas pela Auditoria da veracidade do fato narrado na inicial - a alteração da data de apresentação das propostas das interessadas em acorrer ao Edital de Chamamento Público nº

009/SEME/2021, sem observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da moralidade administrativa, da transparência, da isonomia e da vinculação ao edital, previstos no inciso XII do art. 2º e no caput do art. 5º e inciso IV, bem como do princípio da legalidade, por violação ao inciso IV do §1º do art. 24 (requisitos e procedimento do edital de chamamento público), todos esses dispositivos da Lei Federal 13.019/2014.

É o relatório.

VOTO

1. Aprecia-se a Representação apresentada pelo Instituto Raízes do Brasil – Organização Fênix contra ato praticado pela Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 009/SEME/20211, que deliberou pela alteração da data final de apresentação das propostas, o que culminou com a inclusão de mais 04 (quatro) entidades no Chamamento, após o encerramento do prazo inicial previsto, e a desclassificou, quando da abertura das propostas, sob a alegação de não entendimento da sua proposta.

2. Diante de todo o processado, constata-se a veracidade do fato narrado na inicial, de que a Origem designou uma nova data para a abertura e recebimento das propostas sem prévio aviso e sem a mesma publicidade dada ao edital, e que, por consequência, aceitou propostas de 04 entidades um dia após o encerramento do prazo inicialmente previsto.

Há de se reconhecer, no entanto, que ao receber as propostas extemporâneas a Comissão de Seleção atuou com certa margem de razoabilidade e de modo a evitar um prejuízo maior, haja vista que foi repassada aos interessados informação equivocada sobre os prazos para apresentação das propostas.

3. Apesar da veracidade da informação trazida pela representante, não há evidências nos autos de que a Comissão de Seleção tenha violado o princípio da isonomia no decorrer do julgamento das propostas, o que configuraria mácula insanável ao procedimento em questão, e que conduziria à nulidade dos Termos de Parcerias dele decorrente.

4. Por fim, no tocante à desclassificação da representante no Chamamento, sob a alegação de que a Comissão não havia entendido a sua proposta, a Equipe de Auditoria apurou que houve recurso contra tal decisão, que foi acolhido e, ao final, a proposta foi analisada.

5. Assim sendo, e diante de tudo que dos autos consta, conheço da representação em julgamento, posto que todos os requisitos legais e regimentais foram preenchidos.

6. No mérito, julgo-a parcialmente procedente, haja vista que houve recebimento de propostas no dia seguinte ao prazo designado, sem prévio aviso e sem a mesma publicidade dada ao edital e, consequentemente, inclusão de quatro licitantes que apresentaram suas propostas no dia seguinte ao prazo inicialmente designado.

No entanto, é significativo o fato de, não apenas uma, mas quatro propostas terem sido apresentadas "no último dia" estendido, revelando que pode mesmo ter havido equívoco nas informações das datas repassadas pela Origem aos interessados em participar da seleção do chamamento.

7. Considerando que a contestada conduta da Comissão de Seleção (em aceitar quatro propostas no dia seguinte ao prazo final inicialmente designado) não comprometeu a competitividade do certame, porquanto seis entidades aderiram ao Chamamento, e tampouco foi retirada da representante a oportunidade de ter-se sagrado vencedora, caso sua proposta fosse a mais vantajosa para a municipalidade, aliado ao fato de que os Termos de Parcerias foram assinados; e diante da ausência de notícias de violação dos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo das propostas, deixo de fazer determinações, por entender que se aplica, no caso concreto, o princípio

norteador das nulidades – "*pas de nullité sans grief*" –, pois a decretação de nulidade dos ajustes firmados traria maior prejuízo aos interesses públicos.

8. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:28:21 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/HCMC